



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
Processo N.º 10.845-006.742/90-91

MAPS 03

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.527

Recurso n.º 85.828

Recorrente MACK CAIO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORT.LTDA.

Recorrida DRF EM SANTOS-SP

FINSOCIAL-ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação instaura a fase litigiosa (art. 14, Decreto nº 70.235/72) e não observado o trintídio legal, o processo segue o curso do procedimento previsto no art. 21 do citado Decreto. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACK CAIO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORT. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.846-006.742/90-91

Recurso Nº: 85.828

Acordão Nº: 202-04.527

Recorrente: MACK CAIO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), no valor equivalente a 217,27 BTNFs, em 14.09.90, por não recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, apurado em ação fiscalizadora desenvolvida na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, onde se apurou omissão de receitas.

A Impugnação (fls. 06/07) foi apresentada em 17.10.90 e não destaca qualquer elemento objetivo que pudesse ser apreciado, apenas manifesta negativa geral.

Da Informação Fiscal ( fls. 15/17), extrai-se:

"Com relação à alegação de que os depósitos bancários teriam origem em uma empresa MACK RAYNER SERVIÇOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES LTDA., da qual fora proprietário, não se pode igualmente aceitar, pois tal empresa foi alienada pelo interessado em Julho de 1988 a terceiros, e que nos anos anteriores, quando ainda era proprietário o sr. Mario de Souza, apresentou valores extremamente baixos de receita bruta, não condizente com o argumento apresentado."

O julgador singular, através da Decisão nº 492/1990 (fls. 19), deixou de apreciar a peça impugnatória, por sua intempestividade.

O Recurso Voluntário (fls. 24/26), apenas alega "- a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.845-006.742/90-91

Acórdão nº 202-04.527

recorrente encontra-se devidamente regularizada junto a Fazenda Nacional..." e pede pela aplicação do disposto no artigo 9º, III, do Decreto-lei nº 2.471/88, o qual milita em seu benefício.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-04-

Processo nº 10.845-006.742/90-91

Acórdão nº 202-04.527

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Não há muito a se dizer neste processo, visto a manifesta intempestividade verificada na apresentação da peça impugnatória.

Sendo que a autuada tomou ciência do Auto de Infração em 14.09.90, uma sexta-feira normal; a contagem do trintídio legal iniciou-se em 17.09.90, logo, o termo final foi em 16.10.90.

A impugnação foi entregue em 17.10.90, pelo que não se instaurou a fase litigiosa neste processo administrativo fiscal, em desacordo ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72; só restando ao mesmo o curso processual previsto no artigo 21 do mesmo Decreto.

Sem apreciar o mérito, visto a intempestividade da Impugnação, não conheço do Recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991



JOSÉ CABRAL GAROFANO